



**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, inicialmente gostaria de festejar a presença no plenário dos novos funcionários que estão fazendo o 6º Curso de Acolhimento, segundo diz aqui o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, que era de Aperfeiçoamento mas agora mudaram para Acolhimento. Sejam bem-vindos.

Também na platéia estão estudantes de algumas faculdades, do Centro Universitário Assunção, da Universidade de São Paulo - USP, das Faculdades Metropolitanas Unidas, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, da Uniradial, da Universidade Paulista – UNIP e da Faculdade Oswaldo Cruz, de cursos de Ciências Contábeis, Direito, Gestão Financeira e Ciências Econômicas. Saúdo efusivamente estes alunos e que tenham um bom proveito desta sessão.

Ainda na parte atinente ao Expediente da Presidência, eu gostaria embora atrasadamente de registrar os sinceros cumprimentos ao Nobre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues que no sábado último colheu mais uma flor no jardim da sua existência, isto é, fez aniversário; também gostaria de cumprimentar o Secretário-Diretor Geral, nosso querido e competente Sérgio Ciquera Rossi, que na quinta-feira completou quarenta anos de efetivo exercício neste Tribunal de



28ªs.o.T.Pl.

Contas do Estado de São Paulo. Ingressou por concurso, com vinte e um anos, com quarenta, são sessenta e um, que é a idade que ele tem.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da parte estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-028426/026/10

Embargante: ABCD Assessoria Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados Ltda.

Advogados da Embargante: Dr. Alvaro Paez Junqueira, OAB-SP 160.245; e outros.

Embargado: V. Acórdão (fls.1025) publicado no DOE, edição de 16/09/2010.

Interessada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Presidente: Mário Bandeira.

Advogados: José Pasquale Neto, OAB-SP 31.4384, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista que nenhum dos dois pontos abordados pela embargante pode ser tratado em sede de exame prévio de edital, não havendo que se falar em omissão a ser suprida no v. acórdão embargado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-030909/026/10

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Signatários: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Representada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 143/10, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração de documento de Representação para fornecimento de refeições, pelo sistema de



28ªs.o.T.Pl.

refeição-convênio e/ou alimentação-convênio, na forma de cartão magnético, em estabelecimentos comerciais credenciados na capital e nos municípios do estado de São Paulo”

Responsável: Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 143/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-033957/026/10

Interessado: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2010/308, visando à prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão magnético, em virtude de Representação deduzida por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2010/308 e requisitara o encaminhamento, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas pertinentes, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.



28ªs.o.T.Pl.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO relatou em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-034744/026/10 e TC-001338/006/10

Interessada: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação para aquisição de gêneros alimentícios – cartão alimentação, em virtude de representações deduzidas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP a remessa a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2010, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-024286/026/09

Autor: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – 40º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Votorantim – Milton Moreira – Tenente Coronel PM – Dirigente.

Assunto: Contrato celebrado entre o 40º Batalhão de Polícia Militar do Interior – Votorantim e Tequim Engenharia Ltda., objetivando a



28ªs.o.T.Pl.

construção de edificação para sediar o 40º BPM/I, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Responsável: Milton Moreira (Tenente Coronel PM – Dirigente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 28-04-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000442/009/08).

Acompanha: TC-039940/026/07 e Expediente: TC-033939/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos de fls. 27/37 do processo se enquadram na hipótese prescrita no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com o fito de se desconstituir a sentença que lançou à margem da lei a Tomada de Preços nº 006/41/07 e o Contrato dela decorrente, declarando-se, por meio de aresto deste Superior Órgão Deliberativo, a regularidade dos referidos atos administrativos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-034082/026/10.

Representante: IBS – INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA ME, pelo seu sócio proprietário Fabio Ferri.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri - SP.

Prefeito: Sr. Rubens Furlan.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº SPGTS/N. 113/2010 (Processo administrativo nº 5.354/10).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no



28ªs.o.T.Pl.

artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão do Pregão Presencial nº SPGTS/N. 113/2010 (Processo administrativo nº 5.354/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação feita, inclusive a cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-034154/026/10.

Representante: FUNERÁRIA MARIA PAULA - ME, pela sua sócia administradora Eliana Felix de Lima Fortunato.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Prefeito: Sr. Herculano Castilho Passos.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2010 (Processo administrativo nº 155/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Itu a suspensão da Concorrência nº 009/2010 (Processo administrativo nº 155/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação feita, inclusive a cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-034397/026/10.

Representante: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda, pelo seu sócio Denys Concilio Mesquita.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sr. Sebastião de Almeida.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 348/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no



28ªs.o.T.Pl.

artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do Pregão (Presencial) nº 348/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação feita, inclusive a cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-032169/026/10.

Representante: Viação Trans Lider Transp Rodov e Logistica Ltda.
Paulo Sirqueira Korek Farias – sócio; José Antonio Guerino – sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Pres.CPL: José Renato Gonçalves.

Advogados: Marcelo Palaveri –OAB-SP 114.164 e outros.

Assunto: Concorrência nº 05/2010, cujo objeto é a “outorga e concessão onerosa do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município...”

ABERTURA: 08/10 - ÀS 14h30m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando haver pontos no edital que trazem indícios de possíveis irregularidades a afrontar a legislação e a jurisprudência, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura do Município de Rio Claro que suspenda a licitação relativa à Concorrência n. 05/2010, bem como, querendo, envie a complementação de justificativas para os itens impugnados, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo o expediente, autuado, seguir seu trâmite processual regimental, na conformidade do voto do Relator.

Processo: TC-027577/026/10.

Representante: CONSULPRO – Consultoria e Processamento de Dados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Antonio Naufel – Prefeito Municipal.

Procurador: Marcelo Torres Freitas – OAB/SP nº 131.543.



28ªs.o.T.Pl.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 043/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de informática para licença de uso de softwares destinados à Administração Municipal, e ao atendimento, por esta, do sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mococa que retifique o edital do Pregão Presencial nº 043/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Processos: TCs-31350/026/10, 31351/026/10 e 32238/026/10.

Representante: Erick Altheman.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César – Prefeito.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP nº 228.078.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais dos Pregões Presenciais nºs 56/10, 57/10 e 49/10, que tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros perecíveis, não perecíveis, e de hortifrutigranjeiros, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que retifique os editais dos Pregões Presenciais nºs 56/10, 57/10 e 49/10 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio



28ªs.o.T.Pl.

trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio às futuras contratações.

Processo: TC-026276/026/10.

Embargante: Biazzo Simon Advogados.

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon, OAB 127.708.

Embargado: V. Acórdão (fls.546) publicado no DOE, edição de 26/08/2010.

Interessada: Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Luiz Marinho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a determinação de anulação do certame por inadequada escolha da modalidade mostrou-se questão prejudicial que invalidou o exame dos demais itens impugnados, não havendo, pois, que se falar em omissão a ser suprida, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-033955/026/10

REPRESENTANTE: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 341/10-DCC, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para serviços de instalação e manutenção da infra-estrutura, rede elétrica, pontos de telecomunicações e link óptico, por demanda, com fornecimento de peças.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 341/10-DCC, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



28ªs.o.T.Pl.

EXPEDIENTES: TCs-034264/026/10, 034277/026/10 e 034294/026/10

REPRESENTANTES: ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Wilson Lúcio dos Santos e PRAIAMAR Transportes Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município, vinculado às áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

ADVOGADOS: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Carina Polidoro (OAB/SP nº 218.084) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 002/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TC-034252/026/10 e TC-034306/026/10

REPRESENTANTES: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Paulo Taunay Perez.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 008/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, o edital da Concorrência n.



28ªs.o.T.Pl.

008/2010, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão.

Determinou, ainda, que, após o prazo concedido, os autos sejam encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para análise, devendo a matéria tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO: TC-001176/009/10

REPRESENTANTE: Planencap Comercial Ltda. EPP.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 007/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da creche “Profª Martha Steiner Fruet”, situada na Rua Pedro Savian, s/nº, no bairro Jardim Adriana, em Indaiatuba.

ADVOGADOS: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que revise o edital da Tomada de Preços nº 007/10, nos itens “5.6”, “5.6.2” e “6.4.1.2”, assim como no Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas,



28ªs.o.T.Pl.

cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-001177/009/10

REPRESENTANTE: Direct Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Capivari.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 094/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Capivari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que proceda a uma ampla revisão do edital da Concorrência nº 094/2010, nos itens “6.7.4.2”, “8.5.2.3” e “11.3”, alínea “e”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-001269/009/10

INTERESSADO: Direct Engenharia e Construções Ltda.

MENCIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.



28ªs.o.T.Pl.

ASSUNTO: Representação em face do edital de Concorrência Pública 03/2010 para construção da escola EMEF Profª Zilda Tomé de Moraes, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

ABERTURA: Prevista para as 10h00min do dia 01/10/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura do Município de Porto Feliz a paralisação do procedimento relativo à Concorrência Pública 03/2010 até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal, notificando os responsáveis, Senhor Cláudio Maffei, Prefeito Municipal, e Senhora Regiane Aguiar da Silva Bergamo, Secretária da Educação, Cultura e Esportes, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresentem a documentação relativa ao certame e as justificativas pertinentes.

EXPEDIENTE: TC-001281/009/10

INTERESSADO: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

MENCIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

ASSUNTO: Representação em face do edital de Concorrência Pública 03/2010 para construção da escola EMEF Profª Zilda Tomé de Moraes, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

ABERTURA: Prevista para as 10h00min do dia 01/10/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura do Município de Porto Feliz a paralisação do procedimento relativo à Concorrência Pública 03/2010, até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal, notificando os responsáveis, Senhor Cláudio Maffei, Prefeito Municipal, e Senhora Regiane Aguiar da Silva Bergamo, Secretária da Educação, Cultura e Esportes, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do



28ªs.o.T.Pl.

ofício a ser elaborado pela Presidência, apresentem a documentação relativa ao certame e as justificativas pertinentes.

PROCESSO: TC-029938/026/10

INTERESSADO: Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda.

ASSUNTO: Representação em face da Concorrência nº 007/2010 da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires para concessão de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires que, querendo dar continuidade ao procedimento, realize correções no edital da Concorrência n. 007/2010, consoante especificado no voto do Relator, assim como a sua republicação e reabertura do prazo legal de divulgação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Recomendou à Prefeitura que, na oportunidade, revise o texto editalício de modo a escoimá-lo de quaisquer outras eventuais impropriedades, ainda que não apontadas na Representação, tais como as indicadas por Assessoria Técnica às fls. 401 e 402 e por SDG às fls. 407.

Processos: TC-028422/026/10, TC-028456/026/10 e TC-028466/026/10

Representantes: Hamover Comércio e Materiais de Construção Ltda.; Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortantes e Prestação de Serviços de Locações Ltda.-ME; e Juliana dos Santos Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2010, tipo menor preço por item. Processo administrativo nº 28.714/10, tendo por objeto registro de preços para o fornecimento de brita corrida, pedra brita nº ½, 1, 2, 3, e 4, pedra britada graduada, pedrisco limpo, pedrisco misto, pó de pedra e rachão/gabião.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito e Elen Maria de O. Valente Carvalho – Pregoeira.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz - OAB/SP nº 109.013, Daniela Gabriel Fasson - OAB/SP nº 248.715 e outros.



28ªs.o.T.Pl.

Observação: data de recebimento dos envelopes: dia 12/08/10, às 14h30m; licitação suspensa por decisão singular, referendada pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 18/08/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que, pretendendo dar continuidade ao Registro de Preços, corrija o edital do Pregão Presencial n. 082/2010, de acordo com as diretrizes assentadas na fundamentação constante do voto do Relator, devendo revisá-lo na sua integridade de modo a afastar possíveis outras inadequações à ampla participação de empresas aptas à comercialização dos itens do objeto em certame, alertando-a quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, observando-se o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-001489/005/2010

Representante: Samuel Sakamoto (OAB/SP n. 142.838).

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 17/10, tipo menor preço, que versa sobre a seleção de “empresas do seguimento da Construção Civil, para execução de serviços técnico-especializados de elaboração de projetos completos de arquitetura e urbanismo, bem como para execução das obras subsequentes de produção de unidades habitacionais, pelo regime de EMPREITADA INTEGRAL, a fim de atender aos termos da Lei Federal nº 11.977/2009, que institui o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, cujos empreendimentos serão executados em imóvel de propriedade do Município de Presidente Prudente, denominado LOTEAMENTO ‘JOÃO DOMINGOS NETO’, que para os efeitos de contratação dos projetos e obras, foi dividido em 05 (cinco) Lotes de obras distintos, numerados sequencialmente como LOTE 1, LOTE 2, LOTE 3, LOTE 4 e LOTE 5, correspondendo a presente Concorrência



28ªs.o.T.Pl.

Pública, ao procedimento precedente à contratação dos projetos e obras integrantes dos LOTES 1 a 5”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Sessão pública: 27-09-10, às 14h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 17/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-028197/026/10

Representante: Docprint Service S/C Ltda. – ME.

Signatário: Urbano Desiderá.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 38/10, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 38/10, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, consoante publicação no DOE-SP de 22-09-10, ficando suprimido o interesse da Representante na correção de algumas prescrições do ato convocatório da disputa, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Expediente: TC-001417/002/10



Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 27/2010, que visa ao “registro de preços para aquisição parcelada de pneus para veículos e máquinas”.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

Sessão abertura: 21-09-10, 9h30

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piracaia que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 27/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, bem como aos artigos 27/31 da Lei Federal n. 8666/93, impor à Prefeita Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-021296/026/10

Representante: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Signatário: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP n. 131.979).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 36/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo e operacional de postos de saúde do Município de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado”, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.



Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Sessão pública: 11-06-10, 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 36/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-027954/026/10

Representante: Luminus Comercial Elétrica Ltda. – EPP.

Signatário: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP n. 222.046).

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 75/10, visando ao registro de preços para a aquisição de material elétrico.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 75/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-033911/026/10.



28ªs.o.T.Pl.

REPRESENTANTE: El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., por seu representante legal, Silvio Clemonini.

REPRESENTADA: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de tintas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com supedâneo no preceito do artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme despacho publicado no DOE de 25/09/10, deferira liminarmente o pedido subscrito por El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., determinando a imediata sustação do andamento do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 029/2010, da PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., a requisição do instrumento inquinado e o processamento do pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou o E. Plenário, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado à PROGUARU, com ou sem justificativas, seja autuada a petição no rito regimental de Exame Prévio de Edital, tramitando, em seguida, por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para as suas dignas manifestações, devendo, ao final da instrução, tornarem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

PROCESSO: TC-034300/026/10

REPRESENTANTE: Expresso Regional Transportes Ltda., por seu sócio João Augusto Balthazar Viana da Silva Junior.

REPRESENTADA: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.



28ªs.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando se tratar de matéria apreciada no rito sumaríssimo, determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-032482/026/10 à representante Expresso Regional Transportes Ltda., para o fim de tão somente receber a peça vestibular como Exame Prévio de Edital, fixando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos o prazo regimental para que tomasse conhecimento desta Representação e encaminhasse os esclarecimentos de interesse.

PROCESSO: TC-034672/026/10

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Amparo.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 112/10, certame processado pela Prefeitura de Amparo para contratar empresa especializada na gestão de informações de tráfego, através do fornecimento de soluções integradas (ITS), com sistemas de monitoramento eletrônico, registro de fluxo de veículos, dados estatísticos, sistemas para registrar e gerar auto de infração para comunicação de dados e imagens, fornecimento de relatórios estatísticos e emissão de notificações e equipe de apoio, para os diversos sistemas ligados ao controle de infração e monitoramento de trânsito que se fizerem necessárias ao longo do contrato, conforme edital, minuta de contrato e anexos

ADVOGADA: Sandra Marques Brito (OABSP 113.818).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Amparo a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 112/10.



28ªs.o.T.Pl.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

EXPEDIENTE: TC-001427/002/10.

REPRESENTANTE: João Gilberto Belvel Fernandes.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Dracena.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2010, licitação destinada à seleção de proposta para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Dracena.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminarmente o pedido formulado por João Gilberto Belvel Fernandes, determinando à Prefeitura do Município de Dracena a suspensão do andamento da Concorrência nº 02/2010 e recebendo a peça vestibular sob o rito processual descrito no artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, tendo em conta as informações já prestadas nas fls. 34/107, fixar ao Sr. Prefeito Municipal de Dracena, Senhor Célio Rejani, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome ciência da liminar, bem com para que se manifeste sobre a nova questão incidente, abstendo-se, com isso, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



28ªs.o.T.Pl.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

PROCESSO: TC-032413/026/10.

INTERESSADOS

- **Representante:** Luminus Comercial Elétrica Ltda - EPP.

Advogado: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antônio Hussne Cavani (Prefeito Municipal) e José Carlos Pignagrandi (Pregoeiro).

Advogados: Antonio Rossi Júnior (Secretário de Governo e Negócios Jurídicos - OAB/SP nº 180.751) e Marcos Paulo Cardoso Guimarães (Coordenador Jurídico - OAB/SP nº 205.816)

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 87/2010, licitação destinada à aquisição de materiais elétricos para manutenção e implantação de novas praças.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Itapeva, mesmo antes da concessão da liminar, da necessidade de dividir o objeto em itens, consubstanciado no novo edital publicado no DOE de 11/09/2010, ficando configurada a supressão do interesse processual concretamente envolvido, operando-se a perda do objeto da Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n. 87/20120, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar a liminar concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, transmitindo-se o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-029858/026/10



28ªs.o.T.Pl.

REPRESENTANTE: Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão.

ASSUNTO: Representação contra edital do pregão presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

ADVOGADOS: Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município - OABSP 142.288) e Nara N. Viguetti Yonamine (Procuradora do Município).

PROCESSO: TC-030748/026/10

REPRESENTANTE: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão.

ASSUNTO: Representação contra edital do pregão presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

ADVOGADOS: Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município - OABSP 142.288) e Nara N. Viguetti Yonamine (Procuradora do Município)

PROCESSO: TC-030831/026/10

REPRESENTANTE: Vinícius Costa Branco.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão.

ASSUNTO: Representação contra edital do pregão presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares

ADVOGADOS: Mauricio Cramer Esteves (Subprocurador Geral do Município - OABSP 142.288) e Nara N. Viguetti Yonamine (Procuradora do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda. e parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. e Vinícius Costa Branco, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que adote as providências corretivas no edital do Pregão Presencial n. 116/10, na conformidade com o voto do Relator,



28ªs.o.T.Pl.

devendo representantes e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 116/10, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO : TC-001236/006/10.

INTERESSADOS

- **Representante:** Asbylt Engenharia Ltda.

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Orlândia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 010/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de rede de drenagem de águas pluviais, incluindo poços de visita, bocas de lobo e sarjetões, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, a serem executadas no Conjunto Habitacional Orlândia F.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Asbylt Engenharia Ltda., cassando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à Prefeitura Municipal de Orlândia que prossiga na realização do certame relativo à Concorrência n. 010/2010, como posto à praça, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte de Contas.

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na Representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.



28ªs.o.T.Pl.

Determinou, por fim, após oficiados Representante e Representada, decorrido o prazo recursal, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

EXPEDIENTE: TC-032797/026/10.

REPRESENTANTE: AGPM – Agência Global de Pesquisa e Marketing.

Advogado: Eduardo Cecato Pradelli (OAB/SP nº 223.355).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito), Luciana Patara (Secretária Municipal de Comunicação), Lázaro Roberto Leão (Secretário de Planejamento e Gestão) e Silvia de Campos (Chefe da Divisão de Licitações, Pregões e Contratos).

Advogados: Márcia A.A. Hildebrand (OAB/SP nº 103.012) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 03/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, indeferiu, de pronto, o pedido de afastamento preliminar da representação, uma vez não caracterizada qualquer hipótese de prejuízo decorrente da sequência do exame da matéria por esta Corte de Contas no rito do Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por AGPM – Agência Global de Pesquisa e Marketing, cassando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que prossiga na realização do certame relativo à Concorrência n. 03/2010, como posto à praça, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão deste Tribunal de Contas.

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na Representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.



28ªs.o.T.Pl.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, encaminhando os autos, após decorrido o prazo recursal, para anotações da Auditoria competente e ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001332/006/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Edital da concorrência nº 03/2010, visando à contratação de firma especializada para a construção de UPA – Unidade de Pronto Atendimento, em virtude de Representação deduzida por Alfalix Ambiental Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Barretos a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 03/2010, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-031399/026/10

Interessada: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: Edital do pregão nº 6/10, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, em virtude de Representação deduzida por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática mediante a qual foi requisitada cópia do edital do Pregão nº 6/10 e determinada à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC a suspensão do certame.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini,



28ªs.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, julgar procedente a Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão n. 06/2010, determinando à FIEC que faça adequar o índice de endividamento aos patamares considerados usuais no setor, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Recomendou, ainda, à referida Fundação que amolde as fórmulas utilizadas para o cálculo dos índices destinados à aferição da idoneidade econômico-financeira, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/09.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sigam à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000900/007/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Edital do pregão n. 83/10, objetivando a locação de palco completo, camarim, som e luz, para as festas em comemoração ao aniversário da cidade nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2010, em virtude de Representação deduzida por Lima e Rios Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do certame relativo ao Pregão n. 083/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, conforme cópia da publicação no DOE de 24/9/10 (fls. 166/167), perdendo a Representação o objeto, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-032154/026/10

Embargante: Celso Capato - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.

Assunto: Representação formulada por Iran Daier Brunhani, em face das irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância



28ªs.o.T.Pl.

Turística de Holambra, no tocante à venda de 23 lotes no Parque dos Ypês e 03 lotes do Jardim Flamboyant, por meio da Concorrência nº 01/04.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo contido no Expediente TC-026946/026/10, interposto contra despacho do Presidente publicado no DOE de 24 de julho de 2010, que indeferiu, liminarmente, a propositura de recurso ordinário contido no Expediente TC-024418/026/10, oposto com o intuito de desconstituir a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação (TC-003216/003/06). Acórdão publicado no DOE de 01-09-10.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando patente a inoccorrência do vício invocado pelo Autor (omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se – inciso II do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93), rejeitou os Embargos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002571/026/07

Embargante: José Antônio de Barros Neto – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Antônio de Barros Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 13-07-10.

Advogados: Robson Cardoso, Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TCs-002571/126/07, 002571/226/07, 02571/326/07 e Expedientes: TCs-000535/007/07, 000541/007/07, 000542/007/07, 001549/007/07 e 001550/007/07.



28ªs.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o r. Parecer publicado no DOE de 13/07/2010, juntado no processo às fls. 379.

TC-003733/026/07

Recorrente: José Carlos Rodrigues do Prado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Carlos Rodrigues do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-07-09.

Advogado: Hemilton Amaro Leite.

Acompanham: TC-003733/126/07 e TC-003733/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2007, com recomendações.

TC-016024/026/09

Autor: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2003.

Responsáveis: Wilmar Hailton Mattos (Prefeito à época) e Luiz Antônio Hussne Cavani (atual Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-12-06, que julgou legais as admissões de Agente Comunitário, Agente de Saneamento, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Escolar, Enfermeira, Médico,



28ªs.o.T.Pl.

Nutricionista, Orientador de Alunos, Ensino Fundamental – PEB I, PEB II, Professor, Professor Auxiliar, Professor Auxiliar – EJA e Vice Diretor de Escola, bem como ilegais as admissões de Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor, Coordenador, Digitador, Encarregado de Serviços, Gari, Monitor, Monitor de Informática, Motorista, Oficial de Administração, Operador de Máquinas e Tratorista, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000773/009/04). Acórdão publicado no DOE de 12-09-07.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Marcos Paulo Cardoso Guimarães e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016026/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que nenhuma das hipóteses legais invocadas pelo Autor restou configurada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando seu Autor carecedor desse direito.

TC-002410/026/07

Município: Estância Climática de Bragança Paulista.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista – Prefeito - João Afonso Sólis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 23-09-09.

Advogados: José Maria de Faria Araújo, Walter Luiz Alexandre e outros.

Acompanham: TCs-002410/126/07, 002410/226/07, 002410/326/07 e Expedientes: TCs-002460/003/07, 004181/026/08, 014327/026/08 e 045671/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



28ªs.o.T.Pl.

autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, exercício de 2007.

TC-002470/026/07

Município: Lorena.

Prefeito: Paulo César Neme.

Exercício: 2007.

Requerente: Paulo César Neme - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 05-09-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TCs-002470/126/07, 002470/226/07, 002470/326/07 e Expedientes: TCs-002100/007/07, 030316/026/07, 036347/026/07, 037646/026/07, 038118/026/07, 038119/026/07, 038120/026/07, 038762/026/07, 043873/026/07, 044429/026/07, 006671/026/08, 009111/026/08, 09542/026/08, -009543/026/08, 011261/026/08, 11262/026/08 e 015301/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2007.

TC-002545/026/07

Município: São Joaquim da Barra.

Prefeita: Maria Helena Borges Vannuchi.

Exercício: 2007.

Requerente: Maria Helena Borges Vannuchi – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Advogados: Miguel Nade e outros.

Acompanham: TCs-002545/126/07, 002545/226/07, 002545/326/07 e Expedientes: TCs-019164/026/08 e 024708/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



28ªs.o.T.Pl.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2007, mantendo-se as recomendações e determinações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-009662/026/04

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Auttran Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados e locação de equipamentos objetivando o controle de demanda, oferta e acesso ao transporte público do município de Mauá.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Oswaldo Dias, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 04-09-08.

Advogados: José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-026360/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Tecipar Engenharia Sanitária e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro



28ªs.o.T.Pl.

licenciado pela CETESB, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-09-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: TC-007243/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-002128/026/07

Município: Nova Independência.

Prefeito: Valdemir Joanini.

Exercício: 2007.

Requerente: Valdemir Joanini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 16-10-09.

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro, Adalberto Bento e Fernando França Teixeira de Freitas.

Acompanham: TCs-002128/126/07, 002128/226/07 e 002128/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar da fundamentação da r.



28ªs.o.T.Pl.

decisão recorrida a questão atinente aos precatórios, ficando mantido, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Nova Independência, relativas ao exercício de 2007, inclusive as recomendações consignadas no voto de primeira instância.

TC-002379/026/07

Município: Tietê.

Prefeito: Basílio Saconi Neto.

Exercício: 2007.

Requerente: Basílio Saconi Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Alberta Gaiotto e outros.

Acompanham: TCs-002379/126/07, 002379/226/07 e 002379/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, afastou, em princípio, a argüição do recorrente quanto à suposta ofensa ao direito de ampla defesa ocorrida nos autos, quando da emissão do r. Parecer ora combatido, e negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância.

TC-002609/026/07

Município: São João de Iracema.

Prefeito: David José Martins Rodrigues.

Exercício: 2007.

Requerente: David José Martins Rodrigues – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogado: Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanham: TCs-002609/126/07, 002609/226/07 e 002607/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio



28ªs.o.T.Pl.

Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001320/003/08

Autor: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Santo Antonio de Posse – FAPEN e Adilson José Beltrami Sobrinho – Presidente.

Assunto: Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Santo Antonio de Posse – FAPEN, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Adilson José Beltrami Sobrinho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 23-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Adilson José Beltrami Sobrinho multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP’s (TC-002161/003/06).

Advogados: José Fernando Serra e João Vitor Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, revogando-se a multa aplicada ao Senhor Adilson José Beltrami Sobrinho e confirmando-se, todavia, o decreto de irregularidade das contas de 2005 apresentadas pela Entidade.

Determinou, por fim, seja aguardada certificação de trânsito em julgado do Acórdão que será prolatado pelo Tribunal Pleno. Em seguida, os autos deverão ser remetidos à competente Diretoria subordinada ao Departamento Geral de Administração, para que promova devolução ao interessado da importância indicada no comprovante de depósito de fls. 86, com as atualizações que porventura se revelarem devidas.

TC-010857/026/10



28ªs.o.T.Pl.

Autor: Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro - Ex-Superintendente do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA .

Assunto: Contas anuais do Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro e José Carlos Orosco (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente os termos da sentença, que julgou irregulares as contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003335/026/05). Acórdão publicado no DOE de 26-06-09.

Advogados: Aline Aparecida David do Carmo, Elke Gomes Veloso e outros.

Acompanha: TC-003335/126/05 e Expedientes: TCs-033486/026/04, 023673/026/04 e 015594/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão com base na regra do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, confirmando-se o juízo de irregularidade do balanço geral do exercício de 2005 apresentado por Saneamento Básico do Município de Mauá, exclusivamente em razão da falta de pagamento do estoque de precatórios judiciais, e excluindo-se do fundamento da condenação a ocorrência prevista na letra “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, já que não apurada, na espécie, qualquer forma de dano ao erário, passível de quantificação, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico.

TC-002535/026/07

Município: Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Prefeito: Agenor Mauro Zorzi.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.



28ªs.o.T.Pl.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 09-09-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TCs-002535/126/07, 002535/226/07, 002535/326/07 e Expediente: TC-030744/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 367/368 do processo.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI AUSENTOU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002019/026/07

Município: Araras.

Prefeito: Luiz Carlos Meneghetti.

Exercício: 2007.

Requerente: Luiz Carlos Meneghetti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 12-11-09.

Advogados: Rogério Eduardo Degaspari, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Wilton Luís da Silva Gomes e outros.

Acompanham: TCs-002019/126/07, 002019/226/07, 002019/326/07 e Expedientes: TCs-000726/010/07, 001036/010/07, 001037/010/07, 001038/010/07, 034109/026/07, 034110/026/07, 000252/010/08, 006976/026/08 e 025074/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002143/026/07

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Júnior.



Exercício: 2007.

Requerentes: Raul Silveira Bueno Júnior - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 20-08-09.

Advogados: Ulisses Yukio Kawamoto Lourenço, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-002143/126/07, 002143/226/07, 002143/326/07 e Expedientes: TCs-020797/026/08, 015908/026/08 e 012469/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002209/026/07

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeito: Joselyr Benedito Silvestre.

Exercício: 2007.

Requerente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 05-11-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Clayton Valério Machado da Silva, Therezinha de Jesus Queirós Braga Mendonça e outros.

Acompanham: TCs-002209/126/07, 002209/226/07, 002209/326/07 e Expedientes: TCs-039639/026/07, 015814/026/07, 000555/002/07, 002598/002/07, 021493/026/07, 011451/026/08 e 035722/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002386/026/07

Município: Votorantim.

Prefeitos: Jair Cassola e Carlos Augusto Pivetta.



Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida, José Henrique Leite Santos da Silva, Carlos César Pinheiro da Silva, José Milton do Amaral e outros.

Acompanham: TCs-002386/126/07, 002386/226/07, 002386/326/07 e Expedientes: TCs-000900/009/07 e 000915/009/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando dos fundamentos do parecer recorrido a falha consistente no descumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais, negou provimento ao recurso, confirmando o parecer desfavorável às contas em exame.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI RETORNOU À SESSÃO PLENÁRIA.

Antes de passar-se ao exame do TC-002445/026/07, foi apregoada a presença do Dr. Marciano Valezzi Júnior, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002445/026/07

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanham: TC-002445/126/07, TC-002445/226/07, TC-002445/326/07 e Expedientes: TC-013601/026/07, TC-030866/026/07, TC-008782/026/08, TC-009164/026/08, TC-009202/026/08, TC-011425/026/08 e TC-012158/026/08.



Sustentação oral: Advogado – Marciano Valezzi Júnior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marciano Valezzi Júnior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008077/026/06

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e J.L. Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de construção da Escola de Ensino Fundamental “Vila Monte Belo”.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Leandro Falavigna Louzada, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

TC-008079/026/06

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de



28ªs.o.T.Pl.

obra de construção da Escola de Ensino Fundamental “Parque Residencial Scaffiddi”.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Leandro Falavigna Louzada, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

TC-008642/026/06

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Esteto Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de construção da Escola de Ensino Fundamental “Jardim Amazonas”.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Leandro Falavigna Louzada, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

TC-008643/026/06

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obra de construção da Escola de Ensino Fundamental “Jardim Adriana”.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).



28ªs.o.T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Leandro Falavigna Louzada, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

TC-036562/026/05

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Itaquaquetuba, representada por seu Presidente, Roque Levi Santos Tavares, objetivando a apuração de eventuais irregularidades ocorridas na construção das escolas da Vila Monte Belo, Jardim Adriana, Jardim Amazonas e do Parque Scaffiddi pela Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, no exercício de 2004.

Responsável: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Leandro Falavigna Louzada, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando os julgados da E. Segunda Câmara, determinando o ilustre Relator originário o que entender de direito.

TC-000749/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



28ªs.o.T.Pl.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a execução de obras de restauração e recapeamento asfáltico em diversas vias públicas da municipalidade.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-11-08.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado.

TC-002042/026/07

Município: Cajamar.

Prefeito: Messias Cândido da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Messias Cândido da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 12-11-09.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Carla Cristina Paschoalotte Rossi, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Acompanham: TC-002042/126/07, TC-002042/226/07 e TC-002042/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou do r. Parecer de fls. 476/477 a falha relativa aos



28ªs.o.T.Pl.

Precatórios, mantendo, contudo, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2007, por remanescer a insuficiente aplicação dos recursos na educação (22,41%), em afronta à disposição contida no artigo 212 da Constituição Federal.

TC-002181/026/07

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Divaldo Antonio Fontes, João Bruno Netto e outros.

Acompanham: TCs-002181/126/07, 002181/226/07 e 002181/326/07 e Expedientes TCs-001197/003/08, 001254/003/08, 001866/003/08, 009785/026/08, 012574/026/08, 014078/026/08, 027701/026/07, 034049/026/07, 006627/026/09, 006628/026/09, 006629/026/09, 006630/026/09, 011231/026/09, 011232/026/09, 011820/026/09 e 011821/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002001/010/05

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a solução de documentos com a produção de natureza gráfica, reprográfica e de impressão.

Responsável: Silvio Felix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo



28ªs.o.T.Pl.

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010930/026/06

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento e distribuição em média de 2.000 refeições, lanches e refeições acondicionadas em embalagens apropriadas (marmitex em alumínio) diárias, aos servidores municipais.

Responsável: Antonio Bertucci (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 097/06 e 085/07, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-09-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não haver como fugir ao princípio da acessoriedade, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002460/026/07

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 23-10-09.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Adauto de Andrade, Gleice Erba Ignácio Oliveira e outros.



28ªs.o.T.Pl.

Acompanham: TCs-002460/126/07, 002460/226/07, 002460/326/07 e Expedientes: TCs-001027/007/07, 001678/007/07, 001962/007/07, 001963/007/07, 033636/026/07, 037122/026/07, 009953/026/08 e 008975/026/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Considerou, outrossim, como definitivo a aplicação no ensino do correspondente a 25,61% do produto da receita de impostos e de transferências.

TC-001569/026/08

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no DOE de 10-04-10.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001569/126/08 e Expediente: TC-000707/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando, em consequência, mantido o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de



28ªs.o.T.Pl.

primeiro grau a questão alusiva à afronta ao artigo 73, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão agradeço a todos, especialmente aos novos servidores e aos estudantes universitários, esperando que tenham levado alguma coisa de útil e concreto às suas vidas funcionais.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ªs.o.T.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG